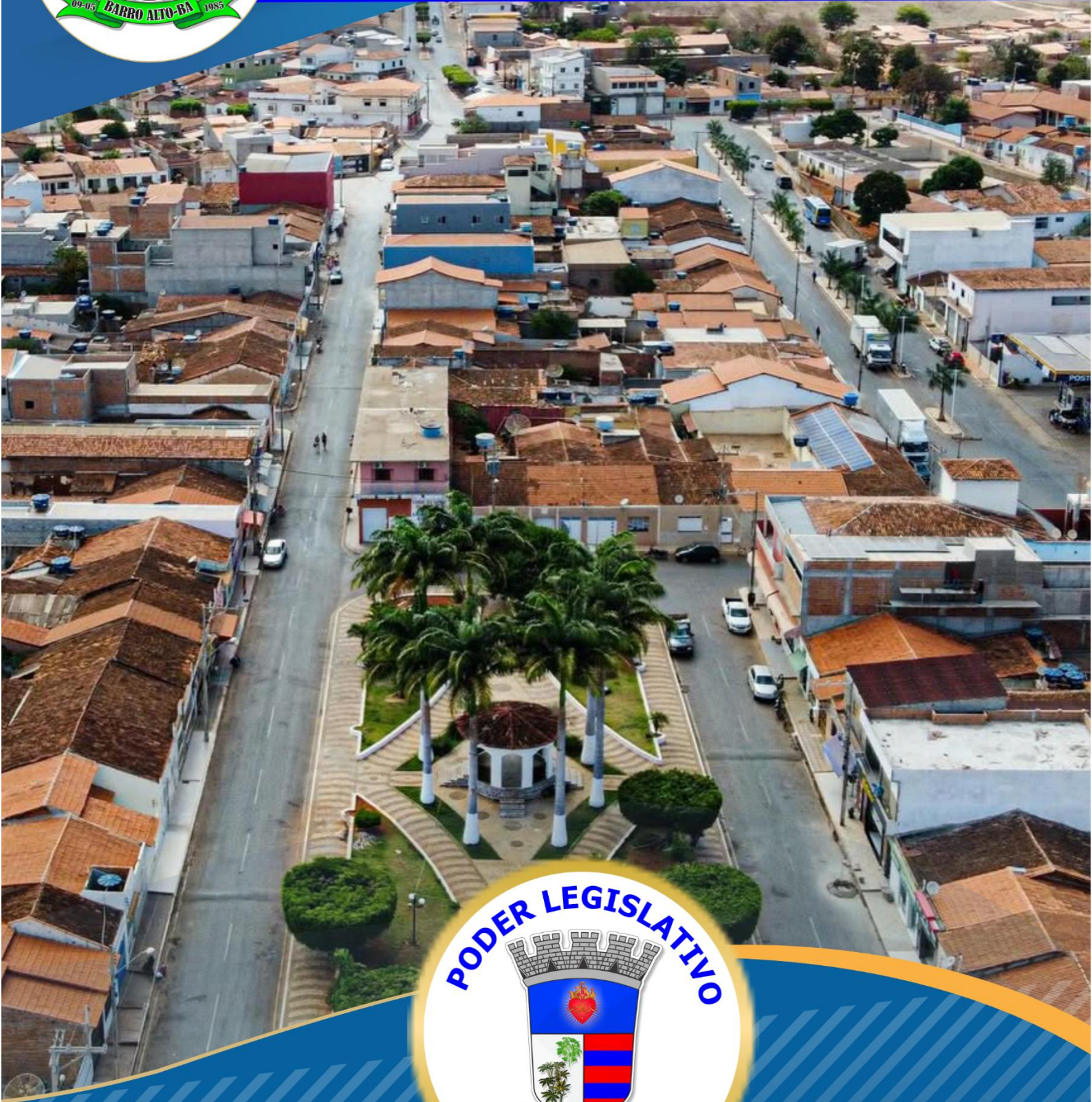


LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRO ALTO - BAHIA

Atualizada pela Emenda de Revisão Geral
01/2025 de 04 de agosto de 2025





Sumário

PREÂMBULO	4
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	5
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	6
<i>Seção I - Da Divisão Administrativa do Município e Da Administração Distrital</i>	<i>7</i>
CAPÍTULO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA	7
<i>Seção I - Da Competência Privativa</i>	<i>8</i>
<i>Seção II - Da Competência Comum</i>	<i>11</i>
<i>Seção III - Da Competência Suplementar</i>	<i>11</i>
CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES	11
CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E BENS MUNICIPAIS	12
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	15
<i>Seção I - Das Disposições Gerais</i>	<i>15</i>
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	20
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	20
<i>Seção I - Das Atribuições da Câmara Municipal</i>	<i>21</i>
<i>Seção II - Da Mesa Diretora</i>	<i>24</i>
<i>Seção III - Dos Vereadores</i>	<i>25</i>
<i>Subseção I - Das Disposições Gerais</i>	<i>25</i>
<i>Subseção II - Dos Impedimentos</i>	<i>25</i>
<i>Subseção III - Da Perda Do Mandato</i>	<i>25</i>
<i>Subseção IV - Das Prerrogativas</i>	<i>26</i>
<i>Subseção V - Das Infrações Político-Administrativas</i>	<i>27</i>
<i>Subseção VI - Dos Suplentes</i>	<i>27</i>
<i>Subseção VII - Das Comissões</i>	<i>27</i>
<i>Seção IV - Do Processo Legislativo</i>	<i>28</i>
<i>Subseção I - Das Disposições Gerais</i>	<i>28</i>
<i>Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica</i>	<i>29</i>
<i>Subseção III - Das Leis Complementares e Ordinárias</i>	<i>29</i>
<i>Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções</i>	<i>31</i>
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	32
CAPÍTULO I - DO PODER EXECUTIVO	32
<i>Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito</i>	<i>32</i>
<i>Seção II - Das Atribuições do Prefeito</i>	<i>33</i>
<i>Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito</i>	<i>35</i>
<i>Seção IV - Dos Auxiliares dos Prefeitos</i>	<i>37</i>
<i>Seção V - Da Procuradoria-Geral do Município</i>	<i>37</i>



TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	38
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	38
Seção I - <i>Da Tributação em Geral</i>	38
Seção II - <i>Das Limitações do Poder de Tributar</i>	38
Seção III - <i>Da Competência Tributária Municipal</i>	40
Seção IV - <i>Da Repartição das Receitas Tributárias</i>	41
Seção V - <i>Dos Preços Públicos</i>	43
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS	43
Seção I - <i>Dos Orçamentos</i>	43
Seção II - <i>Da Execução Orçamentária</i>	48
CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL	48
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA	52
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	52
CAPÍTULO II - DO TURISMO	53
TÍTULO VII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	53
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA, DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E SEUS INSTRUMENTOS	53
TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL	56
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	56
CAPÍTULO II - DA SAÚDE	56
CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	59
Seção I - <i>Da Mulher</i>	62
Seção II - <i>Do Negro</i>	62
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO	62
CAPÍTULO V - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	67
CAPÍTULO VI - DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL	67
CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE	69
CAPÍTULO VIII - DO SANEAMENTO BÁSICO	74
CAPÍTULO IX - DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DA CRIANÇA E DO IDOSO	74
CAPÍTULO X - DO TRANSPORTE URBANO E SERVIÇO DE TÁXI	75
CAPÍTULO XI - DA AGROPECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO	76
CAPÍTULO XII - DA SEGURANÇA PÚBLICA	77
CAPÍTULO XIII - DA HABITAÇÃO	77
CAPÍTULO XIV - DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO	78
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	79
COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	81
VEREADORES MEMBROS DA LEGISLATURA - 2025-2028	81



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO

A Casa da Cidadania

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Barro Alto – Estado da Bahia, legítimos representantes do povo, reunidos em Assembleia Constituinte para instituir a Lei Orgânica Municipal, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com a solução pacífica das controvérsias, e seguindo os princípios da Constituição Brasileira e da Constituição do Estado da Bahia, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente LEI ORGÂNICA.

**TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Barro Alto, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído como esfera de governo local, dentro do Estado Democrático de Direito, objetiva, na sua área territorial e consoante suas competências, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos Municípios, através de representantes eleitos diretamente pelo povo nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Município de Barro Alto foi fundado em 09 de Maio de 1985, através da Lei Estadual nº. 4.439, com área territorial de 414,51 km², situado na região Centro Norte do território estadual, parte integrante indissolúvel da União e do Estado da Bahia.

§ 2º - A ação municipal desenvolve-se em todo território do Município, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, objetivando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - O Município de Barro Alto, como unidade federativa autônoma tem ainda como objetivos fundamentais:

- I** – garantir o desenvolvimento local e regional;
- II** – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional, naquilo que for de interesse local;
- III** – promover meios para erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais nas áreas urbanas e rurais do Município;
- IV** – assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania;
- V** – promover a defesa e preservação do meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à vida humana;
- VI** – assegurar aos habitantes do Município a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam eles executados indireta ou diretamente pelo Poder Público;
- VII** – assegurar os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e ao idoso, a assistência aos desamparados;
- VIII** – promover, através de seus órgãos de poder, condições dignas de existência de sua população, fundamentando a administração municipal em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade, eficiência e descentralização administrativa, assegurando a participação popular nas decisões de governo;
- IX** – promover a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular na fiscalização dos atos e contas da administração municipal;
- X** – zelar pela observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, bem como das leis federais, estaduais e municipais.



Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse regional comum, se associará aos demais Municípios limítrofes.

Art. 5º - O Município de Barro Alto, na forma das leis vigentes, poderá celebrar convênios, consórcios e contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou com entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos de leis, serviços e decisões.

Art. 6º - O Município de Barro Alto, unidade territorial do Estado da Bahia, é pessoa jurídica de direito público interno, no exercício pleno da sua autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada pelo Poder Legislativo deste Município, e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º - O Brasão, a Bandeira e o Hino são símbolos do Município, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º - O Município de Barro Alto, com sede na cidade que lhe dá o nome, situado a Latitude: 11° 45' 39" Sul, Longitude: 41° 54' 43" Oeste, é unidade territorial integrante do Estado da Bahia e poderá dividir-se, para fins administrativos, em regiões agrícolas, fazendárias, policiais, sanitárias, núcleos industriais, zonas urbanas, bairros residenciais e distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 8º nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º - Lei Municipal, de iniciativa do Executivo, disporá sobre a administração do Distrito, criação do cargo de Administrador Distrital, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, suas competências e vencimentos.

§ 5º - Ao Administrador Distrital, como delegado do Poder Executivo, dentre outras atribuições previstas na Lei de que trata o parágrafo anterior, compete:

- I** – cumprir e fazer cumprir as determinações expedidas pelo Executivo Municipal;
- II** – receber as reclamações dos Munícipes residentes no Distrito e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições e competências;
- III** – indicar ao Prefeito as providências necessárias à administração do Distrito;



IV – prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando determinado pelo Executivo;

Seção I - Da Divisão Administrativa do Município e Da Administração Distrital

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distrito:

I – declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV – certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V – certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação sede.

VI - população da área objeto da medida proposta superior a 500 (quinhentos) habitantes;

VII – eleitorado não inferior a vinte por cento da população da área objeto da medida proposta;

VIII – centro urbano constituído com número de casas superior a 60;

IX – existência de escola pública, unidades básicas de saúde e patrulhamento policial.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – devem ser evitadas, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10 - O Município poderá dividir-se, com fim, exclusivamente administrativo, em bairros, distritos, povoados e vilas.

Parágrafo único - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e atribuição municipal com denominação própria.

Art. 11 - A alteração de divisão Administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Parágrafo único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO



Seção I - Da Competência Privativa

Art. 12 - Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar legislação federal e a estadual no que couber;

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em leis federais e estaduais pertinentes, garantida a participação popular;

VI – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano que terá caráter essencial;

b) serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

c) abastecimento de água e esgotos sanitários;

d) mercados, feiras e abatedouros locais;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VIII – elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

IX – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, o perímetro urbano:

a) determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) permitindo ou autorizando serviços de táxis e fixando as respectivas tarifas;

d) disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) fixando e sinalizando os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e tráfego em condições especiais;

f) provendo sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos.

X – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;



XII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observados as normas federais e estaduais pertinentes;

XIII – disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIV – dispor sobre registro, licenciamento, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras zoonoses das quais sejam portadores ou transmissores;

XV – dispor sobre apreensão, guarda e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XVI – estabelecer e impor penalidades ou infração de suas leis e regulamentos;

XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVIII – dispor sobre a administração, uso e alienação dos seus bens;

XIX – estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XX – organizar o quadro, instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações municipais;

XXI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XXII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XXIII – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XXIV – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso, os serviços de construção e conservação de estradas vicinais, avenidas, ruas e vias municipais;

XXV – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXVI – executar obras de:

a) drenagem pluvial;

b) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;

c) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXVII – regular o comércio ambulante ou eventual;

XXVIII – autorizar e regular a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXIX – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de prevenção de incêndios e de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XXX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e



paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXI – promover a cultura e o lazer;

XXXII – fomentar a produção de qualquer natureza e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XXXIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXIV – realizar programas de alfabetização;

XXXV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por intermédio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXXVI – amparar, de modo especial, os idosos, as crianças e as pessoas portadoras de deficiência;

XXXVII – estimular a participação na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produtores e mutirões;

XXXVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXXIX – aceitar legados e doações;

XL – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, ao meio ambiente, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XLI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLII – fiscalizar, nos locais de venda, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas as legislações federal e estadual;

XLIII – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e ou estadual.

§ 2º - As normas de edificação de loteamento e arruamento a que se refere o inciso X deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I – zonas verdes e demais logradouros públicos;

II – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

III – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação pertinente;

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens a que se refere o inciso VI deste artigo, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor



de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

Seção II - Da Competência Comum

Art. 13 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.
- XIII – criar postos de saúde e de assistência social;
- XIV – fomentar o desporto através de práticas desportivas e incentivar o lazer como forma de promoção social;
- XV – promover a proteção e a defesa do consumidor.

Seção III - Da Competência Suplementar

Art. 14 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos com igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência, aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, por meio de imprensa, rádio, televisão, redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de comunicação, mídias



eletrônicas e demais meios de divulgação, para propaganda político-partidária, campanhas eleitorais ou quaisquer ações alheias ao interesse público.

CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E BENS MUNICIPAIS

Art. 16 - Constituem patrimônio do Município os elementos ativos a seguir descritos:

I – ativo financeiro, compreendendo, entre outros, os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários, tais como, valores disponíveis em caixa, bancos e correspondentes, ou vinculados em contas-correntes bancárias;

II – ativo permanente, compreendendo, entre outros, os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação depende de autorização legislativa, tais como os bens imóveis, semoventes, bens de natureza industrial, crédito, valores mobiliários em geral e o patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico, arquitetônico, arqueológico e monumental;

III – ativo compensado, constituído de contrapartida de valores nominais emitidos, ou sejam, bens, valores, obrigações e situações não compreendidos nos incisos anteriores que, direta ou indiretamente, possam vir influir no patrimônio.

Art. 17 - Constituem o patrimônio do Município de Barro Alto os seus direitos e ações, os bens imóveis, por natureza ou acessão física, os móveis que atualmente sejam de seu domínio ou lhes pertençam, bem assim os que lhe vieram a ser atribuídos por lei e os que lhe sejam incorporados por ato jurídico perfeito.

§ 1º - Os bens que constituem o Patrimônio Público Municipal, utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo, pelos Entes da Administração Descentralizada e aqueles utilizados ou colocados à disposição pelos Agentes que atuam mediante convênio, consórcio, contrato ou ajuste celebrado com o Poder Público Municipal, ainda que em nível de Cooperação Técnica, serão padronizados nas cores da Bandeira do Município de Barro Alto.

§ 2º - A padronização em bens de Uso Comum do Povo, integrantes do Patrimônio Público Municipal, no que couber, observará as cores da Bandeira do Município de Barro Alto.

§ 3º - O Município de Barro Alto terá direito à participação na exploração dos recursos do seu subsolo, dos recursos hídricos para a exploração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 18 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 19 - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinar-se-ão à existência de interesse público, devidamente justificado, que serão precedidos de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis: dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, quando móveis, dependerá dos mesmos requisitos, dispensada a licitação nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo;

II – a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa;

III – os bens móveis: declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, cabendo doação somente nos casos em que a lei especificar;

IV – a venda aos proprietários de imóveis lenheiros de áreas urbanas remanescentes e



inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, enquanto que as áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo único - A expedição de título de propriedade definitivo ao possessor de terreno do município, legitimação de posse administrativa, a ser previsto em Lei Municipal, será conferido, desde que o imóvel tenha sido incorporado ao patrimônio público municipal, originário de terras devolutas, mediante declaração de domínio público, através de procedimento discriminatório.

Art. 20 - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, mediante prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 21 - Os bens imóveis públicos declarados de interesse histórico ou cultural e efetivamente tombados, somente podem ser utilizados para finalidades culturais, mediante autorização, e são inalienáveis.

Art. 22 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata este artigo, serão atualizados na forma da lei, garantindo-se o acesso às informações nele contidas.

§ 2º - Os imóveis não edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal.

Art. 23 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções, estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas, desde que, devidamente, justificada, mediante apresentação do plano de trabalho à Câmara Municipal.

Art. 24 - O Município, preferencialmente, à venda ou à doação de seus bens, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - As doações devem conter, obrigatoriamente, a cláusula de reversão, em caso de desvio de finalidade, como garantia de prevalência do interesse público.

§ 2º - A dação em pagamento e a permuta dependem de prévia autorização legislativa, e havendo mais de um credor interessado, promover-se-á a licitação.

§ 3º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, tratando-se de bens imóveis, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, devidamente justificado o fim a que se destina.

§ 4º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do setor de patrimônio municipal.

§ 5º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 25 - O uso especial de bem patrimonial do Município, por terceiro, será objeto, na forma da lei, e mediante contrato, de:



- I – concessão;
- II – permissão;
- III – autorização.

Art. 26 - A alienação de bens municipais, dentre outras normas definidas em lei e observada a legislação federal pertinente, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, obedecerá;

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara e de concorrência pública dispensada nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta na forma da lei específica.

II – a aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doação, permuta ou venda de ações.

Parágrafo único - A inobservância das regras deste artigo tornará nulo o ato de transferência de domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que determinar a transferência.

Art. 27 - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e mediante concorrência.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e imprecisáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa da maioria absoluta da Câmara, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificação e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 28 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado do competente arrazoado e do laudo de avaliação onde o interesse público resultante esteja devidamente justificado, sob pena de arquivamento do projeto pela Câmara Municipal.

§2º - A lei autorizadora para a aquisição do bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

§3º - Tomadas as cautelas devidas e observados, no que couber o exigido neste artigo e nos seus parágrafos 1º e 2º, o Município poderá adquirir direitos possessórios.

Art. 29 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 30 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.



Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 31 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a título precário e por tempo determinado, quando houver interesse público devidamente justificado.

§1º - A concessão do uso de bens públicos, de uso especial e dominial, dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 28 desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito Municipal através de Decreto.

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades específicas e transitórias, será feita por portaria do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obra pública ou não, caso em que o prazo corresponderá ao do projeto da obra.

§5º - serão nulas de pleno direito as concessões, as permissões e as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 32 - Nenhum servidor será dispensado ou exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda, sem prejuízo da abertura de inquérito para apuração de responsabilidade criminal, administrativa, assegurada ampla defesa a cada caso na forma da lei.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 33 - A administração pública, direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, descentralização, democratização, interesse público, participação popular e, dentre outros os seguintes princípios:

I – garantia da participação dos Cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previsto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;



V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os concursos públicos dentro de programas da administração, serão organizados e aplicados por empresa com especialização técnica, dissociada da Administração Pública Municipal, obrigatoriamente sem participação de servidor e de agente político do Município;

VII – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal, ou as previsões legais e julgados do Supremo Tribunal Federal – STF, para exercício de greve na iniciativa privada, regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

IX – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

X – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço, ressalvado o disposto no inciso XII, deste artigo, e no § 1º do art. 34;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto na Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a dois cargos privativos de médico;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, Empresas Públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, sempre subordinadas a uma Secretaria Municipal, exceto quando se tratar do Regime Próprio de Previdência, que terá autonomia administrativa e financeira prevista em lei;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Fica vedada, no âmbito do Poder Executivo, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, salvo quando se tratar de cargo de natureza política, observado, em qualquer caso, o atendimento aos princípios da administração pública.

2º - Fica vedada, no âmbito do Poder Legislativo, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, função gratificada, salvo quando se tratar de cargo de natureza política, observado, em qualquer caso, o atendimento aos princípios da administração pública.

§ 3º - É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de fundações e autarquias, Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, obedecendo à iniciativa de cada caso.

§ 4º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º - As contratações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - É vedada a nomeação ou designação de pessoas que estejam em situação de inelegibilidade por condenação em sentença transitado em julgado, nos termos da legislação federal, para os cargos de provimento em Comissão, Funções de Confiança e Funções Públicas, da Administração Municipal Centralizada e Descentralizada, e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo e Legislativo do Município, ressalvadas as incompatibilidades específicas de cargos políticos eletivos, a condição de inalistável e a de militar.

Art. 34 - O Município adotará regime jurídico único e plano de carreira para os seus servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - São direitos dos servidores públicos, além de outros previstos na Constituição Federal:

I – salário-mínimo, conforme valor definido em lei federal;



- II** – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III** – salário, nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;
- IV** – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V** – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI** – salário-família para seus dependentes;
- VII** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- VIII** – jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turno único, sem interrupções;
- IX** – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- X** – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XI** – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- XII** – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração mínima de 120 (cento e vinte) dias;
- XIII** – licença-paternidade nos termos fixados em lei federal, com duração de 20 dias;
- XIV** – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos fixados em lei federal;
- XV** – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVI** – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;
- XVII** – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVIII** – licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, autorizada pela administração pública, conforme a necessidade e conveniência para o serviço público;
- XIX** – direito de greve, cujo exercício se dará nos limites definidos em lei complementar federal, ou as previsões legais e julgados do Supremo Tribunal Federal – STF, para exercício de greve na iniciativa privada, regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- XX** – licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 02 (dois) anos;
- XXI** – isenção de contribuição para instituições previdenciárias oficiais, dos Servidores Aposentados e Pensionistas municipais, que percebam proventos ou pensões, dentro dos limites estabelecidos na forma da lei;
- XXII** – auxílio-doença, na forma da lei.

§ 3º - O Município criará Escola de Governo, sob a denominação “Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor Público Municipal de Barro Alto” para a formação e o aperfeiçoamento dos Servidores Públicos Municipais, constituindo-se a participação nos cursos



um dos requisitos para a promoção de carreira, facultada, para isso, e elaboração de convênios ou contratos entre os entes federados ou privados.

§ 4º - Fica assegurado aos servidores municipais ocupantes de cargos cujas funções sejam reguladas por conselhos de classe, o Piso Salarial Nacional definido em lei para cada categoria, nas áreas de educação, saúde, assistência social, vigilância sanitária e de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

Art. 35 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos;

IV – planos de carreira voltados à profissionalização;

V – plano de vencimento para os cargos efetivos e em comissão, respeitado o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observado que o maior vencimento jamais será superior a 90% (noventa por cento) do subsídio do Prefeito;

VI – intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação amamentar o filho, até o sexto mês;

VII – licença-prêmio, após cada quinquênio de serviço público municipal, pelo período de 3 meses, nos termos da lei.

§ 2º - É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 36 - São estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória à avaliação especial



de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - O governo do Município de Barro Alto é exercido pelos poderes Legislativo e Executivo que devem coexistir independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a ambos os Poderes delegarem competência entre si.

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

Art. 38 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos para cada legislatura pelo voto direto e secreto, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos na forma da legislação federal.

§ 1º - O número de Vereadores, para efeito da composição referida no caput deste artigo, é fixado nesta legislação em quantitativo correspondente ao número de parlamentares estabelecido pela Constituição Federal para a faixa populacional em que se encontra o Município de Barro Alto.

§ 2º - A Câmara municipal promulgará Decreto Legislativo, editando o número de Vereadores de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A legislatura de que trata o caput deste artigo tem a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 39 - À Câmara Municipal é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária anual dentro dos limites fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 40 - A Câmara Municipal será representada, judicial e extrajudicialmente, por seu Presidente.

Art. 41 - Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de votação e quórum qualificado.

Art. 42 - A Câmara Municipal reunir-se-á em cada ano na sua sede, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA).

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:



I – pelo seu Presidente para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 6º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo de extrema relevância.

Seção I - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 43 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – tributos municipais bem como autorizar indenizações, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, nos termos da legislação vigente;

XII – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;

XIII – criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XIV – denominação e alteração de nomeação de próprios, vias e logradouros públicos municipais, nos termos da legislação vigente;

XV – Polícia Administrativa destinada a proteger bens, serviços e próprios municipais;

XVI – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII – delimitação do perímetro urbano e rural;

XVIII – assinatura de convênios e consórcios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIX – transferência temporária da sede do governo municipal;

XX – normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento;

XXI – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento



municipal e outras formas de participação popular na gestão municipal;

XXII – normatização da iniciativa popular de projetos de Emenda à Lei Orgânica e de Lei de interesse específico do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, permitindo-se a subscrição das proposições por meio de assinatura digital, atendidos os requisitos da autenticidade, integridade e validade jurídica, da infraestrutura de chaves públicas brasileira – ICP – Brasil, ou outra ferramenta que venha a substituí-la;

XXIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

XXIV – criação de caixa parlamentar, que será regulada em lei complementar.

Art. 44 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o seu regimento interno, bem como reformá-lo a cada quatro anos;

II – eleger os membros da Mesa Diretora, bem como destituí-los, na forma da legislação vigente, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

III – fixar o subsídio do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e servidores, e a iniciativa de Lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – mudar temporariamente a sua sede;

VII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional;

VIII – proceder a tomada de contas do prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até 31 de março do exercício seguinte;

IX – processar e julgar o prefeito e os Vereadores por infrações político- administrativas na forma desta Lei Orgânica;

X – representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XI – dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIII – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado e prazo que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;



XV – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria qualificada de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Decreto Lei Federal 201/67;

XVI – autorizar o Prefeito a ausentar-se:

a) do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

b) do País, por igual período, 15 (quinze) dias.

XVII – convocar, por maioria absoluta dos seus membros, o Prefeito, os Secretários Municipais, Procurador-Geral ou titulares de entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista, para prestarem informações, pessoalmente, sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, à critério da Câmara, crime de responsabilidade;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Legislação vigente;

XIX – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observando o seguinte:

c) o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

d) no decurso dos trinta dias (30) iniciais do prazo previsto neste inciso, as contas do prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, com direito de, por escrito, questionar sua legitimidade, sendo seu questionamento apensado ao processo para instruir a discussão e votação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

e) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação sobre o Parecer Prévio do tribunal de Contas dos Municípios, este será colocado obrigatoriamente na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria;

f) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente comunicadas aos órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, se for o caso, ao Tribunal de Contas dos Municípios, à Justiça Eleitoral e ao Gestor responsável pelas contas, para fins de direito;

XX – zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

XXI – conceder honrarias às pessoas que reconhecidamente e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao município;

XXII – deliberar sobre as causas de adiamento e a suspensão de suas reuniões por decisão da maioria absoluta dos votos dos seus membros;

XXIII – declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIV – deliberar sobre a perda do mandato dos Vereadores nos casos previstos na Legislação vigente;

XXV – convocar os Secretários do Município e os dirigentes de órgãos municipais da Administração indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, a critério da



Câmara, crime de responsabilidade;

XXVI – encaminhar aos secretários municipais, bem como aos dirigentes dos entes da administração indireta, pedidos escritos de informação, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, a pedido do interessado, ou a prestação de informações falsas;

XXVII – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos Municipais;

XXVIII – aprovar nomes de servidores para cargos ou funções que a lei assim o exija;

XXIX – deliberar, por maioria absoluta, sobre advertência pública a servidores municipais.

XXX – elaborar seu Código de Ética e Decoro Parlamentar e criar o respectivo Conselho.

§ 1º - A autorização prevista no inciso XVI deste artigo será sem ônus para o Município, quando o motivo da ausência do Prefeito Municipal não for de interesse público.

§ 2º - Constituem honrarias municipais:

a) Título de Cidadão Municipal, concedido àqueles que tenham relevantes serviços prestados ao Município, ou que sejam eleitos vereadores, prefeitos, vice- prefeitos, mas que nele não tenham nascido;

b) Comenda 09 de maio, concedida pelos Poderes Executivo e Legislativo exclusivamente aos servidores municipais, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à municipalidade;

c) Certificado de Honra ao Mérito, a ser concedido a personalidades de diferentes seguimentos da sociedade em reconhecimento ao êxito e destaque pela atuação dos homenageados em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 45 - A Câmara Municipal poderá convocar, por deliberação da maioria de seus membros, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal pedido de informação, importando, em qualquer dos casos apontados, infração político-administrativa a recusa de comparecimento, de prestação de informação ou a prestação de informação incorreta.

Seção II - Da Mesa Diretora

Art. 46 - A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, terá suas atribuições definidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A Mesa Diretora da Câmara, conforme preceituado no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica, será empossada no dia 1º de janeiro, para um mandato de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução dos empossados aos respectivos cargos, no curso da mesma legislatura.

Art. 47 - A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á até a última sessão ordinária de sessão legislativa, devendo a Pauta ser, obrigatoriamente, publicada no diário oficial, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da sessão, considerando os eleitos imediatamente empossados, contudo, assumindo suas funções a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 48 - A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas



atribuições definidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica.

Seção III - Dos Vereadores

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 49 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 50 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou receberam informações.

Art. 51 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal na última sessão legislativa de cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria dos seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer o dever legislativo de que trata este artigo, ficarão mantidos, para a legislatura subsequente, os valores fixados, a título de subsídio, e vigentes no último exercício da legislatura anterior, admitindo-se apenas a sua atualização monetária pelo mesmo e oficial índice utilizado pelo Governo Federal.

Subseção II - Dos Impedimentos

Art. 52 - É vedado ao Vereador:

I – Desde a diplomação:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas na alínea anterior.

II – Desde a Posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único - O vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer à sessão do dia ou ausentar-se no momento de votação das matérias da Ordem do Dia, deixará de perceber um trinta avos do subsídio.

Subseção III - Da Perda Do Mandato

Art. 53 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;



III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 (terça parte) das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante protocolo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa e contraditório, em ambos os casos;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

IX – que for interditado por sentença judicial irrecurável.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Casa, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Subseção IV - Das Prerrogativas

Art. 54 - São prerrogativas do Vereador:

I – licenciar-se para tratamento da própria saúde, devidamente comprovado;

II – licenciar-se para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa, com a restrição para reassumir na vigência da licença.

III – licenciar-se para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – investir-se no cargo de Secretário Municipal;

V – substituir o Prefeito;

VI – receber, até o último dia do mês correspondente, o seu subsídio;

VII – investir-se no cargo de direção e assessoramento superior da administração pública estadual e federal.



§ 1º - As licenças concedidas pelos motivos mencionados nos incisos I e III, serão remuneradas por todo o período.

§ 2º - A licença concedida pelo motivo mencionado no inciso II, não será inferior a 60 dias e sem remuneração.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, o afastamento dar-se-á sem a remuneração do cargo de Vereador.

§ 4º - Na hipótese do inciso III a aprovação do pedido de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo *quorum* de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 55 - O Vereador, quando a serviço ou em missão de representação do Poder Legislativo, fará jus às despesas de transporte, refeições e pernoite, mediante comprovação com documentos Idôneos.

Art. 56 - Proceder inspeção e levantamento nas repartições públicas municipais e nas entidades da administração descentralizada, onde terão livre acesso e permanência, requisitando a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários, de forma verbal ou escrita, mesmo que a informação esteja protegida por sigilo, de forma que em caso de vazamento dos dados informados, o requisitante poderá ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente.

Subseção V - Das Infrações Político-Administrativas

Art. 57 - Constituem infrações político-administrativas pelos Vereadores:

I – residir, ininterruptamente, fora do Município;

II – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Subseção VI - Dos Suplentes

Art. 58 - Os suplentes serão convocados para substituir o Vereador licenciado ou afastado, na forma desta Lei Orgânica, por prazo superior a 60 dias.

Art. 59 - O suplente poderá, dentro de 48 horas do recebimento da convocação, desistir de assumir o exercício da vereança, mediante motivo devidamente justificado.

Parágrafo único - No caso do *caput*, a Presidência convocará o segundo suplente, prevalecendo a convocação da data do afastamento do titular.

Subseção VII - Das Comissões

Art. 60 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, especiais e de representação, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, dentre outras atribuições regimentais e na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe:



I – discutir projetos de lei, projetos de resolução, decretos legislativos e outras matérias pertinentes, no âmbito da sua especialidade;

II – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora, com antecedência mínima de 24 horas, para comparecimento, importando a ausência, sem justificativa admitida legalmente em direito, em crime de responsabilidade;

III – solicitar à Câmara na forma do inciso XVII, do art. 44, desta Lei Orgânica, convocação do Prefeito Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto em estudo na Comissão;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, encaminhando soluções;

V – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI – solicitar informação ou depoimento de qualquer autoridade ou cidadão do Município, ou representante de empresas prestadoras de serviços à municipalidade;

VII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;

VIII – apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX – proceder inspeção e levantamento nas repartições públicas municipais e nas entidades da administração descentralizada, onde terão livre acesso e permanência, requisitando a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários, de forma verbal ou escrita, mesmo que a informação esteja protegida por sigilo, de forma que em caso de vazamento dos dados informados, o requisitante poderá ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente, nos termos da legislação vigente.

X – acompanhar a execução do orçamento municipal, requerendo do Poder Executivo cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares ou especiais;

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na penúltima Sessão ordinária do 2º período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, o quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara de Vereadores.

Seção IV - Do Processo Legislativo

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 61 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único - A elaboração e redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.



Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 62 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º - A Lei Orgânica não pode sofrer emenda enquanto vigorar intervenção no Município, ou na ocorrência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

§ 3º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurado à sua defesa, em comissão e em plenário por um dos signatários.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§ 6º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I – atentar contra a harmonia e independência dos Poderes;

II – ferir os direitos e garantias individuais;

III – contrariar princípios constitucionais.

Subseção III - Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 63 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores em número de 5% do eleitorado do Município.

Art. 64 - Não será admitida a discussão e votação de lei, sem haver, no mínimo, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, na forma do respectivo Regimento Interno.

Art. 65 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos sob a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 66 - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que dispuserem sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal direta e indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

II – criação, estruturação e atribuição das Secretarias e demais órgãos da administração pública municipal;

III – regime jurídico dos servidores municipais;



IV – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, créditos suplementares e especiais e concessão de auxílios e subvenções;

V – estatuto do servidor público municipal e respectivo plano de carreira.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias e suas alterações na forma da Lei.

Art. 67 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Indicado e justificado o pedido de urgência no ofício enviado à Câmara Municipal, se esta não se manifestar sobre a proposição em até 45 dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo estipulado no parágrafo anterior não fluirá durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 68 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Câmara Municipal o encaminhará ao Prefeito Municipal para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Caso opte pelo veto, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contado do envio do veto à Câmara Municipal, comunicar ao Presidente da Câmara os respectivos motivos.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alíneas, sendo vedada a sua utilização para mera supressão de locuções nestes inseridas.

§ 4º - Decorrido o prazo de 15 dias do recebimento do projeto, acrescido das 48 horas, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal promulgá-lo.

§ 5º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em única votação nominal.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 8º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 69 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



Art. 70 - As leis complementares serão discutidas e votadas em 2 turnos, com interstício, entre ambos, de 48 horas e aprovadas por maioria absoluta de votos.

Art. 71 - Serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I – atribuições do Vice-Prefeito;

II – regime jurídico dos servidores;

III – os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV – plano de carreira para os servidores públicos municipais;

V – plano diretor;

VI – código tributário;

VII – código de posturas;

VIII – código de obras;

IX – suplementação de legislação federal, estadual e desta Lei Orgânica;

X – organização do sistema municipal de educação;

XI – estatuto do magistério municipal.

Art. 72 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 73 - As leis ordinárias serão discutidas e votadas em 2 turnos e aprovadas pela maioria simples de votos.

Art. 74 - São de iniciativa privativa da Câmara Municipal as leis que dispuserem sobre:

I – a fixação ou alteração e a revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – a fixação ou alteração e a revisão anual dos subsídios dos Vereadores.

Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 75 - Os decretos legislativos serão discutidos e votados, em turno único, e aprovados pela maioria simples de votos.

Parágrafo único - Excetuam-se do *caput* os decretos legislativos que dispuserem sobre prestação de contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, acaso aquele venha a inexistir, sendo exigido 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, para rejeição do respectivo parecer.

Art. 76 - São de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, os decretos legislativos que dispuserem sobre os incisos VI, VII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXVIII e XXIX do art. 44, desta Lei Orgânica, e de outros fatos de efeitos externos que dependam da manifestação do Poder Legislativo.

Art. 77 - As resoluções serão discutidas e votadas, em turno único e aprovadas pela maioria simples de votos.

Art. 78 - São da iniciativa exclusiva da Câmara Municipal as resoluções que dispuserem



sobre os incisos I, II, VIII e XXX do art. 44, desta Lei Orgânica e de outros fatos de efeitos internos para a Câmara Municipal.

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 79 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único - Aplica-se a eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores o disposto no artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos na forma estabelecida na Constituição da República e na Legislação Eleitoral, tomarão posse e assumirão o exercício em Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua eleição e prestarão o seguinte compromisso: **“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Bahia, a Lei Orgânica do Município de Barro Alto e as demais Leis decorrentes, promover o bem geral do povo e exercer o cargo sob a inspiração da lealdade e da honra”**.

§ 1º - Os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito serão declarados vagos pela Mesa da Câmara se, eleitos e diplomados, não assumirem os respectivos cargos, decorridos 10 dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública circunstanciada de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 81 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 82 - Em caso de impedimento simultâneo dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será sucessivamente chamado ao exercício da governança o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 83 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a Presidência da Câmara Municipal fará comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para proceder à eleição, 90 dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos 2 primeiros anos do mandato, far-se-á eleições diretas após a abertura da última vaga.

§ 2º - Se a vacância ocorrer nos dois últimos anos, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 dias depois da abertura da última vaga, na forma que a lei estabelecer.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período dos seus antecessores.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fixar residência na circunscrição do Município, preferencialmente na sede.



Art. 84 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – quando a serviço em missão de representação do Município;
- II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- III – em gozo de férias.

§ 1º - O pedido de licença dependerá de apreciação do plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a III, o Prefeito licenciado fará jus ao subsídio integral.

§ 3º - A extinção, a suspensão ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 85 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;
- VII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir ou, no recesso, em caso de relevante interesse municipal, a ser devidamente evidenciado e justificado;
- VIII – apresentar, à Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos;
- IX – propor, à Câmara Municipal, projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- X – apresentar à Câmara Municipal, até 45 dias após a sua sessão inaugural, mensagem e plano de governo sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;
- XI – propor, à Câmara Municipal, a contratação de empréstimos para o Município;
- XII – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;
- XIII – propor, à Câmara Municipal, projeto de lei sobre criação, alteração das secretarias municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;
- XIV – propor, à Câmara Municipal, a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;



XV – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XVI – prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

XVII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

XVIII – prestar, à Câmara Municipal, as informações solicitadas no prazo de 30 dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XVIII – administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XX – propor, à Câmara Municipal, alterações de legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

XXI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII – propor, à Câmara Municipal, o Plano Diretor Urbano, na forma prevista nesta Lei Orgânica Municipal;

XXIII – oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XXIV – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de suas decisões;

XXV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XXVI – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XXVII – propor a criação, a organização e a supressão de distritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei;

XXVIII – assinar convênios de natureza urgente, sem ônus para o Município, encaminhando-os, à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias para aprovação;

XXIX – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXX – mudar temporariamente a sede da Prefeitura, em caso de grave perturbação da ordem pública;

XXXI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXXII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XXXIII – fixar o horário para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, segundo a conveniência pública;



XXXIV – conceder o licenciamento de carros de aluguel;

XXXV – encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei que regulamenta a administração dos cemitérios municipais;

XXXVI – exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos XXI e XXIII, não excluem a competência do Poder Legislativo nessas matérias.

Art. 86 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 87 - São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito:

I – os previstos nos incisos I a XV do art. 1º e incisos I a X, do art. 4º, respectivamente do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967;

II – fixar domicílio, ininterruptamente, fora do Município;

III – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes na alínea a, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado no que couber, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

IV – desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas nas alíneas do inciso III;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

V – atos que atentem contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício dos Poderes Legislativo e Executivo, ou de autoridade constituída;

c) o exercício dos direitos públicos, políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

g) a existência da União, do Estado e do Município.

VI – deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertence.

Art. 88 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:



I – pelo Tribunal de Justiça deste Estado, nos crimes comuns, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas nos termos do Decreto-Lei nº. 201/67, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão imediatamente posterior ao dia de seu recebimento e despachada para avaliação a uma comissão especial eleita, composta de 3 membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - A comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer prévio no prazo de 10 dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

Art. 89 - Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, observando-se o rito previsto pela legislação federal específica, em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Art. 90 - O Prefeito será afastado de suas funções, quando:

I – nas infrações penais comuns, uma vez recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado, venha este a julgar pela sua procedência e determinando seu afastamento, e não haja qualquer expediente recursal com efeito suspensivo, por ele auferido, em face da referida decisão judicial;

II – nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, após a instauração do processo pela Câmara Municipal, venha o Plenário a julgar pelo acolhimento da acusação.

§1º - Se decorrido o prazo de 90 dias, e o julgamento pela Câmara Municipal não for procedido, findar-se-á o respectivo processo político-administrativo.

§2º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 dos membros da Câmara Municipal, pelo voto nominal.

§3º - Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§5º - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os procedimentos a serem observados, desde o acolhimento da denúncia até sua conclusão, com base, estritamente, no rito previsto pelo Decreto-Lei nº. 201/67.

Art. 91 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

I – sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

II – perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

III – o decretar a Justiça Eleitoral;

IV – renunciar por escrito;



V – não comparecer para a posse, nos termos previstos nesta Lei Orgânica;

VI – infringir as normas desta Lei.

Seção IV - Dos Auxiliares dos Prefeitos

Art. 92 - Os Secretários Municipais, agentes políticos, são auxiliares diretos do Prefeito, ao qual competirá nomeá-los, desde que cidadãos brasileiros, nato ou naturalizado, maiores de 18 anos e no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei complementar, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

Art. 93 - Ao Secretário Municipal compete, além do estabelecido em legislação municipal diversa, as seguintes atribuições:

I – coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da secretaria, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II – sugerir ao Prefeito diretrizes para o planejamento municipal;

III – propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas;

IV – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

V – apresentar ao Prefeito relatório trimestral, semestral ou anual, conforme solicitado, das atividades de suas secretarias;

VI – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado for, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Secretários Municipais deverão atender as solicitações escritas de informações formuladas por Vereadores individualmente no prazo de 15 (quinze) dias, aos Requerimentos aprovados em Plenário, no Plenário na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias.

§ 2º - A infringência do inciso VI sem comprovada justificativa, importará em crime de responsabilidade.

Art. 94 - São solidariamente responsáveis com o Prefeito os auxiliares diretos, pelos atos que, em conjunto, vierem a assinar, ordenar ou praticar.

Seção V - Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 95 - A Procuradoria-Geral do Município é órgão que representa judicial e extrajudicialmente o Município, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e à Administração em geral e, privativamente, a execução da Dívida Ativa.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, que definirá a sua organização e funcionamento atendendo, com relação aos seus integrantes, ao disposto na Legislação vigente.

§ 2º - A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal ou



advogado regularmente inscrito no órgão de classe, de saber jurídico reconhecido, conduta ilibada.

§ 3º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso de provas e títulos, organizado e aplicado de acordo com o inciso VI, do art. 33, desta Lei Orgânica, cujos critérios serão definidos por lei para cada concurso, observando entre outros requisitos:

I – idoneidade moral e reputação ilibada;

II - notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros e de administração pública, na área municipal;

III - advogado, com mais de 5 anos de formado e 3 de pleno exercício, comprovado por certidão da OAB, subseção local.

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I - Da Tributação em Geral

Art. 96 - Compete ao Município de Barro Alto instituir:

I – os impostos previstos na Constituição Federal, sob competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

III – contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do Poder Público local.

§ 4º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e

VI – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 97 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:



I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos, com efeito de confisco;

V – estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VI – conceder qualquer anistia, isenção ou remissão de tributos, sem lei específica municipal que assim autorize;

VII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais, trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VII, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A contribuição de que trata o artigo 97, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea b.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.



§ 7º - A autoridade municipal, ou servidor público municipal, comissionado, ou não, responde civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de tributos, ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 8º - As isenções somente devem ser concedidas quando assumam sentido social evidente.

§ 9º - Os favores fiscais podem ser revogados a qualquer tempo.

§ 10 - As isenções não podem ultrapassar os limites objetivos de sua destinação.

§ 11 - As isenções não podem abranger as taxas remuneratórias de serviços prestados pelo Município.

§ 12 - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 13 - Lei complementar disporá, com fundamento nesta Lei, no Sistema Tributário Nacional e nas normas gerais de Direito Tributário, outrora instituídos por lei complementar nacional, sobre o Sistema Tributário Municipal.

Art. 98 - É vedada a cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder.

Seção III - Da Competência Tributária Municipal

Art. 99 - Compete ao Município de Barro Alto instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição Federal e da Lei Complementar 116/2003.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto sobre a transmissão inter vivos, de que trata o inciso II, recai sobre os bens situados no Município, e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, incidindo sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 3º - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que lei prévia o estabeleça.

§ 4º - A lei não terá efeito retroativo em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído.

§ 5º - Poder de polícia é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do



mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 6º - Considera-se serviço público utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por este usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

§ 7º - Considera-se serviço público:

- a) específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- b) divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Seção IV - Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 100 - Pertencem ao Município de Barro Alto:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo ente municipal, suas autarquias, fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis em seu território situados, cabendo-lhe a totalidade, quando da hipótese de opção, a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III – cinquenta por cento da arrecadação do Estado da Bahia do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – A quota-parte de vinte cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado da Bahia sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

V – A quota-parte de vinte e três inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, mediante repasse ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de transferências mensais, na copiosa proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, após informação oficial e anual oferecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas sobre o contingente populacional do Município de Barro Alto;

VI – A quota-parte de vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado da Bahia, relativos ao produto da arrecadação pela União do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações estaduais de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

VII – A quota-parte de vinte e cinco por cento destinados aos entes municipais, a partir do montante percebido pelo Estado da Bahia do percentual de vinte e nove inteiros por cento destinado aos Estados pela União, com o produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo constitucional.



Art. 101 - O Município acompanhará efetivamente os cálculos das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado da Bahia, na forma da lei complementar, nos termos do art. 161, III, da Constituição Federal.

Art. 102 - A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e penalidades somente poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo ou por lei específica.

§ 2º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos previstos no Código Tributário Nacional, devendo a lei que autorize, ser aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos básicos para a sua concessão.

§ 5º - O Poder Executivo deverá, anualmente, até 31 de março, reavaliar as isenções, as anistias e as remissões em vigor, propondo à Câmara Municipal, sua revogação, se for o caso.

§ 6º - O não cumprimento do que determina o parágrafo anterior importa na manutenção para o exercício, das isenções, das anistias e das remissões em vigor.

Art. 103 - O Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

Art. 104 - O Executivo deverá prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, mantendo para tal, serviço específico.

Art. 105 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento na residência ou no domicílio fiscal do contribuinte, pessoalmente ou por via postal sob registro e, na ausência do contribuinte, com a entrega do aviso ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

§ 2º - Do lançamento do título cabe impugnação ao Poder Executivo, assegurado para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

§ 3º - Da decisão da impugnação cabe recurso nos termos do art. 120, assegurado para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão da impugnação.

§ 4º - A notificação será excluída quando se der na forma estabelecida em lei.

Art. 106 - É vedado ao Município vincular a receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as disposições da Constituição Federal, art. 165, § 8º e art. 212.

Art. 107 - Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário e a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades de quem deu causa na forma da lei.

§ 1º - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, responderá,



civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida, sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 2º - Se o Procurador-Geral do Município não tomar as medidas previstas no parágrafo anterior, comete infração administrativa e, na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário.

Art. 108 - Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo, instituirá o Conselho de Contribuintes, composto de forma paritária por Servidores indicados pelo Prefeito e Contribuintes indicados por entidades da Sociedade Civil, representativas de segmentos vinculados às atividades econômicas no Município com atribuições de decidir em grau de recurso sobre impugnações.

Seção V - Dos Preços Públicos

Art. 109 - Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serão reajustados sempre que se tornarem deficitários.

Art. 110 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação e reajuste de preços públicos.

Art. 111 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante arrecadado de cada um dos seus próprios tributos e o valor dos recursos auferidos, mediante as transferências realizadas.

Art. 112 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 113 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário em decorrência de calamidade pública.

Art. 114 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento ao correspondente encargo.

Art. 115 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo em casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I - Dos Orçamentos

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes,



objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, sempre, quando possível, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II – o orçamento de investimento das empresas, caso o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 117 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, especialmente, para o pré-escolar, infantil e fundamental, assim como, no mínimo, quinze pontos percentuais, sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Carta Magna de 1988, para as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 211, § 2º, 212, da Constituição da República, e art. 77, inciso III, do correlato ADCT.

Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, na forma prescrita no Regimento Interno.



§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou projetos de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei e nos seguintes prazos:

I – diretrizes orçamentárias até 30 de abril;

II – plano plurianual e orçamento anual até 31 de outubro.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 119 - Não tendo o Poder Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II, do § 6º, do art. 124, será considerada como projeto, a lei orçamentária vigente, pelos valores da sua edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação do índice inflacionário oficial utilizado pelo Governo Federal, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 120 - Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores da edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação de índice inflacionário oficial utilizado pelo Governo Federal, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 121 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da Dívida Fundada Interna e Externa e da Dívida Flutuante do Município no mês anterior, indicando, dentre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Art. 122 – O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Poder Executivo e publicado, mensalmente, até o dia 20, no Diário Oficial do Município.

Art. 123 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as



dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 124 - A previsão orçamentária e a sua execução definirão que a despesa total com pessoal do Município de Barro Alto não ultrapassará o limite de sessenta pontos percentuais da sua Receita Corrente Líquida, observando-se a distribuição disposta pelo art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 125 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com a finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, decretada pelo Prefeito e homologada pelo Governo do Estado.

Art. 126 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar-se-ão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20% (vinte pontos percentuais) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 2º - Se as medidas adotadas com base no § 1º não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

§ 3º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 5º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 2º.

Art. 127 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais com prévia e específica autorização legislativa pela maioria da Câmara Municipal.

Art. 128 - Fica instituído o Orçamento Impositivo, nos termos da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, da Constituição Federal Brasileira.

§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º - As Emendas Parlamentares Individuais aos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e da Lei Orçamentária Anual – LOA, serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, sendo metade desse percentual 0,6% (zero vírgula seis por cento) a ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 3º - As emendas parlamentares em questão serão destinadas exclusivamente a ações e serviços de infraestrutura, saúde e meio ambiente.

§ 4º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares individuais aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos, igualitários e impessoal, financiada e instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar.

§ 5º - A execução das emendas previstas no § 4º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 6º - No caso de impedimentos de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a



programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de eventual impedimento.

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – os remanejamentos de programações da LOA – Lei Orçamentária Anual, podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e das autorizações no texto da LOA – Lei Orçamentária Anual, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas.

IV – a não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em responsabilização na forma da lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II - Da Execução Orçamentária

Art. 129 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 130 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 131 - As alterações orçamentárias durante o exercício são representadas:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 132 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 133 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legitimidade, à legalidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, é exercida:

I – pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II – pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

I – emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito tenha prestado anualmente, incluídas as contas da Câmara Municipal, que serão encaminhadas à referida Corte de Leis até



31 de março;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por gerir recursos, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, nestas incluídas as fundações criadas e mantidas pelo Município, bem como as concessões de aposentadorias e de pensões, com a ressalva de melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

IV – realizar, quando solicitado, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos da administração;

V – fiscalizar a aplicação de qualquer recurso financeiro recebido de órgãos ou entidades do Estado e da União por força de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou atos análogos;

VI – aplicar aos responsáveis, constatada a ilegalidade ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, além de multa proporcional ao dano causado ao erário público, sem prejuízo da ação criminal cabível;

VII – determinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas irregularidades ou ilegalidades;

VIII representar ao poder competente o autor da irregularidade ou do abuso, após apuração do ato;

IX – responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização.

§ 3º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios consistirá na apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, deixando apenas de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Para efetivação da auditoria prevista no §2º, do inciso IV, em órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, o solicitante deverá remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos e nos prazos estabelecidos, os balancetes, balanços, demonstrativos e documentos que forem solicitados.

§ 5º - O Tribunal de Contas dos Municípios, em qualquer hipótese, para emitir parecer prévio das contas prestadas pelo Prefeito, pode requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidade.

§ 6º - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, na Secretaria da Câmara Municipal, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, a partir da remessa ao Tribunal de Contas.

§ 7º - No exercício do controle externo caberá à Câmara Municipal, além do disposto nesta Lei Orgânica:

I – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

II – julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;



III – realizar, diretamente ou por delegação de poderes, inspeções sobre quaisquer documentos da gestão administrativa direta ou indireta municipal, bem como a conferência de saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV – representar à autoridade competente o responsável por infrações administrativas passíveis de pena.

§ 8º - A Câmara Municipal, ao deliberar sobre as contas prestadas pelo Prefeito, observará:

I – o dever institucional, por força do mandamento previsto na Constituição Federal, independente de qualquer prazo, para julgar as contas, a partir da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

II – a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado deverá ser feita, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente, a partir da data do recebimento daquele no recinto parlamentar;

III – concluídos os trâmites perante o Parlamento local, na forma prevista no Regimento Interno, as contas serão, para efeito de decisão final, incluídas, automaticamente, na Ordem do Dia, ficando sobrestadas as demais matérias até que se ultime a sua deliberação;

IV – na hipótese da rejeição das contas, obrigatoriamente, o Presidente da Câmara dará conhecimento do fato ao próprio Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público local, para os devidos fins;

V – na apreciação das contas, a Câmara poderá converter o feito em diligência, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório ao gestor por elas responsável, a fim de possibilitar-lhe sanar quaisquer incongruências que venham a interferir na deliberação plenária, quando da sessão de julgamento;

VI – os prazos para julgamento ficam suspensos durante o recesso da Câmara Municipal, fluindo, a partir da retomada das suas atividades.

§ 9º - O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 10 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal serão punidos na forma do artigo 63, § 2º da Constituição Estadual, em caso de não cumprimento dos prazos do artigo anterior.

Art. 134 - O Poder Executivo instituirá e manterá sistema de controle interno para:

I – criar condições indispensáveis a fim de assegurar a eficácia do controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos;

V – fiscalizar a aplicação dos recursos e execução de convênios, visando a prestação de contas, no que couber, ao Estado e à União;

VI – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento;

VII – comprovar a legalidade de atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência



da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VIII – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IX – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de solidariedade com o infrator, são obrigados a dar ciência à Câmara Municipal e, concomitantemente, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - O controle interno previsto neste artigo abrangerá:

I – o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II – a verificação:

a) da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

b) da regularidade e contabilização de outros atos que resultem na aquisição ou extinção de direitos e obrigações;

c) o registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e do responsável por bens e valores públicos.

III – a aplicação nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000.

§ 4º - Dentro dos prazos fixados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Público Municipal submeterá as contas da administração direta e indireta ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao referido Tribunal e à Câmara Municipal.

§ 5º - As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do Estado ou da União serão prestadas na forma disciplinada pela legislação estadual e federal, conforme a procedência, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo da inclusão na prestação anual de suas contas.

Art. 135 - Os Poderes Legislativo e Executivo poderão manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais ou entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da



Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 136 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em caso de não cumprimento do dever constitucional de prestar contas, incorrerão em crime de responsabilidade, nos moldes do Decreto-Lei nº. 201/67, e em ato de improbidade administrativa, conforme a Lei nº. 8.429/92.

TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 137 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observando os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca de pleno emprego;

IX – tratamento favorecido às cooperativas, às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte e às microempresas e microempreendedores individuais – MEIs.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às cooperativas e às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte localizadas no município.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências, para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas públicas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.



§ 4º - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento, através de simplificação das exigências legais do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II - DO TURISMO

Art. 138 - O ecoturismo municipal será efetivado com a garantia de aplicação anual de percentual a ser definido na lei orçamentária, em investimentos turísticos e promocionais que visem à:

- I – promoção do produto turístico das áreas urbanas e rurais junto ao mercado;
- II – elaboração anual do calendário de eventos;
- III – inclusão do Município no roteiro integrado do turismo rural;
- IV – priorização da realização anual de festejos culturais;
- V – criação de um evento de grande porte, geralmente, anual, que enalteça as riquezas do Município, contribuindo para a divulgação e desenvolvimento do ecoturismo.

TÍTULO VII - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA, DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E SEUS INSTRUMENTOS.

Art. 139 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, visando assegurar:

- I – o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;
- II – o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte coletivo, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, abastecimento de alimentos, energia elétrica, água e combustível, assistência social, policiamento, comunicação, limpeza pública com coleta e tratamento do lixo e às oportunidades econômicas existentes no Município;
- III – a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;
- IV – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;
- V - ações e políticas para conservação dos recursos naturais e da biodiversidade;
- VI – a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade, devendo abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e na legislação urbanística dele decorrente.



§ 3º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I – prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II – assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III – assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 4º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste capítulo e critérios estabelecidos em lei.

§ 5º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 6º - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 7º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 8º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação, para o especificado no § 6º não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 140 - O Município, para cumprir o disposto no art. 141, promoverá igualmente:

I – o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, das economias geradas no processo de urbanização;

II – a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III – o uso racional e responsável dos recursos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo, e utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V – ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI – o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII – a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes,



para canalização, áreas verdes e passagem de pedestre.

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Sistema de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição do Lixo, neste último caso, utilizando processos que envolvam sua reciclagem, e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma região, constituindo-se o sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e coleta de lixo.

Art. 141 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a aquisição de obras e equipamentos, através de operações urbanas.

Art. 142 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística e a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equiparam-se aos instrumentos de que trata o caput, para idênticas finalidades, o instituto da usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 143 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do plano diretor.

Art. 144 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares, não poderão contrariar as diretrizes do plano diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíprocas.

Art. 145 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos e povoados, a serem adotados com base para a organização de prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 146 - Os bens públicos municipais dominicais, sendo estes os que integram o patrimônio do Poder Público, não utilizados, serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 147 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada, aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerido na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no § 1º.

Art. 148 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num projeto de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação executiva e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento, a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-



los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 149 - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I – o Plano Diretor Urbano, de elaboração e atualização obrigatória;

II – o plano plurianual;

III – os planos específicos.

Art. 150 - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Parágrafo único - A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração, aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 151 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, dentre outros, mantendo-se atualizado, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

Art. 152 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, terá assegurado o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 - A ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

Art. 154 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros



agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 155 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá em comum com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e cultura;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 156 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços privados.

Art. 157 - O Município integra, com a União e o Estado, uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, cuja ações e serviços, na sua circunscrição territorial, serão organizadas dentro dos seguintes princípios e diretrizes:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – atendimento integralizado, hierarquizado e universalizado em todos os níveis;

IV – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde;

V – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

VI – obrigatoriedade do atendimento gratuito a todos os usuários, proibida a cobrança de todo e qualquer tipo de taxa, quer pelas unidades do serviço público ou pelos serviços privados contratados ou conveniados;

VII – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

VIII – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

IX – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

X – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

XI – proteger o meio ambiente das agressões que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, promovendo o seu controle;

XII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

XIII – gerir laboratórios públicos de saúde;



XIV – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XV – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

XVI – desenvolver programas de prevenção ao consumo de drogas em geral e entorpecentes, e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente, considerando a drogadição como problema de saúde pública.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - Estão sob o controle e diretrizes do Sistema Único de Saúde no Município as unidades de saúde dos governos federal, estadual e municipal, os serviços de saúde sem fins lucrativos que recebam ou não auxílios e subvenções públicas e os serviços de saúde da rede privada lucrativa, conveniadas ou credenciadas pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 158 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde, usuários e prestadores de serviços de saúde que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

Art. 159 - Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Saúde, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município, contando, no mínimo, com 08 (oito) e, no máximo, com 15 (quinze) membros.

§ 1º - O Município manterá Fundo de Saúde, regulamentado na forma da Lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo CMS e financiado com recursos orçamentários da Seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º - A Lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - Na hipótese de não realização da eleição para escolha do Presidente e componentes da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, quando finalizar os respectivos mandatos, o CMS ficará descredenciado do Sistema Unificado de Saúde no âmbito municipal e perante órgãos vinculados ao SUS, até regularização dos mandatos expirados.

Art. 160 - O Município em comum com a União e o Estado, na gerência do SUS, deverá:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias tóxicas de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

III – desenvolver ações de saúde do trabalhador, inclusive a normatização, fiscalização e controle dos serviços de assistência à saúde e das condições de salubridade do ambiente de trabalho;

IV – assegurar a assistência farmacêutica;

V – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;



VI – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VII – incrementar em sua área de ação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu valor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

IX – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X – proteger o meio ambiente.

§1º - Será assegurado o acesso de pastores, padres e outros líderes religiosos e espirituais para fazer orações e ministrar a palavras bíblicas para seus fieis.

§2º - O acesso de que trata o parágrafo anterior será regulamentado em normas internas das instituições hospitalares, as quais devem preservar privacidade de pacientes, segurança para procedimentos profissionais e distanciamentos das áreas restritas.

Art. 161 - Cabe ao Município, diretamente ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas, prover sua população dos serviços básicos de abastecimento de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas pluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e pela União.

Parágrafo único - Pelos serviços previstos neste artigo serão cobradas taxas ou tarifas, na forma da lei.

Art. 162 - Os estabelecimentos hospitalares da rede municipal e os que mantêm convênio com o Município, deverão, obrigatoriamente, prestar assistência médica e hospitalar a pacientes sujeitos a aborto, nos termos da lei.

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 163 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal N.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I – estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II – garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III – regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;



b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV – manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços socioassistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V – manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI – estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII – manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede socioassistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede socioassistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

Art. 164 - O Município poderá, diretamente ou através de convênios com instituições, órgãos do Estado da Bahia, com parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica, através da implantação do “Balcão de Justiça e Cidadania”, para atender a população de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social.

Art. 165 - O Município garantirá à população de baixa renda, na forma da lei, o benefício funeral previsto na legislação que instituiu o SUAS no âmbito municipal, assegurada a gratuidade e assistência para o sepultamento e o custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 166 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I – assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II – a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

Art. 167 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;



II – a assistência médica geral e geriátrica;

III – a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV – a criação de núcleos de convivência para idosos;

V – o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 168 - O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I – a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II – o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III – a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV – a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 169 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 170 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

Art. 171 - O Município promoverá programas de atenção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, mediante políticas específicas, admitida a participação de entidades não governamentais.

§1º - O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades beneficentes e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos e às pessoas com deficiência.

§2º - O Município poderá fornecer apoio técnico e ajuda financeira para as creches comunitárias conveniadas, até que possa assumir o atendimento em creches públicas.

§3º - O Município garantirá o acesso à escola ao trabalhador adolescente e jovem.

§4º - O Município deverá desenvolver programas de prevenção ao consumo de drogas em geral e entorpecentes, e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente, inclusive através de programas governamentais desenvolvidos em conjunto com o Governo Federal e Estadual.

Art. 172 - O Poder Público Municipal assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação de políticas e programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à



liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 173 - A Lei estabelecerá o Plano Municipal da Criança e do Adolescente, e o Plano da Política Municipal da Juventude, com duração decenal, visando à ação articulada e integrada entre os órgãos do Poder Público para a elaboração e execução das Políticas Públicas e estabelecendo cronograma de investimentos, prioridades e programas a serem implementados.

Seção I - Da Mulher

Art. 174 - O Município criará formas de incentivo específicas, nos termos da lei, às empresas que apresentem políticas e ações de valorização social da mulher.

Parágrafo único - É vedada a qualquer título a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 175 - O Município garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I – adotar medidas no âmbito de sua competência para coibir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual, racial ou de gênero;

II – criar mecanismo de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos em conjunto com o Governo Federal e Estadual, implementados e controlados com a participação das entidades representativas das mulheres;

III – garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

Seção II - Do Negro

Art. 176 - Com países que mantiverem regime de discriminação racial, o Município não poderá:

I – manter intercâmbio cultural ou desportivo, através de delegações oficiais ou não;

II – admitir participação, ainda que indireta, através de empresas nele sediadas, em qualquer processo licitatório da administração pública direta ou indireta.

Art. 177 - O Município buscará garantir a representatividade da população negra nas campanhas publicitárias municipais, de forma a promover a igualdade racial. .

Art. 178 - O dia 20 (vinte) de novembro será considerado no calendário oficial do Município como o Dia da Consciência Negra.

Parágrafo único - Na semana do dia 20 (vinte) de novembro, as escolas da rede municipal de ensino deverão programar atividades especiais onde seja evidenciada a real dimensão da participação do negro na formação da sociedade baiana e brasileira.

Art. 179 - As casas de candomblé como indicadoras da cultura afro-brasileira, estão enquadradas no art. 97, VII, “b”, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO



Art. 180 - O Município promoverá, prioritariamente, o ensino infantil e o ensino fundamental, bem como o ensino médio, com a participação da sociedade e cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, atendendo os seguintes princípios:

I – a educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, assegurando vagas suficientes para atender a demanda;

II – atuação do Município em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência no ensino infantil e fundamental e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III – ensino pautado pelas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa que, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade;

IV – o ensino municipal tem como base o conhecimento e processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá ao educando condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo;

V – gestão democrática do ensino, na forma da lei.

Art. 181 - O sistema de ensino do município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado nas seguintes bases:

I – observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais;

II – o Município integrará à Coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para implementação de políticas regionais;

III – manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação, tendo como base o custo aluno.

Art. 182 - O Poder Público Municipal assegurará na promoção do ensino infantil, fundamental e médio a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

II – garantia do padrão de qualidade;

III – garantia de ensino infantil e fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

IV – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar municipal;



VII – atendimento ao educando, na educação infantil e fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – calendário escolar que atenda às peculiaridades locais, dentro das exigências do ano pedagógico.

IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, poderá importar responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 183 - Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

I – plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como de aperfeiçoamento profissional;

II – piso salarial profissional correspondente ao piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

III – aposentadoria na forma da legislação em vigor;

IV – participação na gestão do ensino público municipal;

V – estatuto do magistério;

VI – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 184 - A gestão democrática do ensino público municipal deverá ser organizada, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção educação, controle e avaliação dos processos educativos e pedagógicos da escola e ser assegurada através de:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Congresso Municipal de Educação;

III – Colegiados Escolares;

IV – Eleições Diretas para Diretores e Vice-Diretores.

Art. 185 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições consultivas, normativas e fiscalizadoras da política de educação, com autonomia técnico-administrativa.

Art. 186 - A Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Educação, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município.

Art. 187 - A Lei regulará as eleições diretas para Diretores e Vice-Diretores da rede municipal de ensino, de que trata o inciso IV do artigo 184 desta Lei Orgânica.

Art. 188 - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e dos provenientes das transferências e repasses da União e do Estado no desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O não atendimento ao que determina este artigo, deverá ser apurado e corrigido dentro do mesmo exercício financeiro, na forma da lei.



§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, punível na forma da lei.

Art. 189 - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município, compreenderão:

- I – os provimentos do art. 190 desta Lei Orgânica;
- II – as transferências específicas da União e do Estado;
- III – sua parcela de arrecadação do salário educação.

§ 1º - As transferências oriundas do Estado serão aplicadas exclusivamente no desenvolvimento e na manutenção do ensino público.

§ 2º - Os recursos provenientes de sua parcela na arrecadação do salário educação deverão ser aplicados prioritariamente no desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 3º - É vedada ao Município a transferência de recursos às escolas de iniciativa privada, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 190 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, prioritariamente, na manutenção e aplicação da rede escolar mantida pelo Município, até que seja plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Parágrafo único - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino o previsto no art. 71 da Lei Federal 9.394/96, bem como aquelas realizadas com:

- I – programas assistenciais suplementares de material didático escolar, transporte e outras similares para alunos, docentes ou servidores;
- II – assistência hospitalar;
- III – manutenção de pessoal inativo e de pensionista;

Art. 191 – O Município desenvolverá, através dos meios técnicos apropriados, ações permanentes visando a erradicação do analfabetismo com programas de educação de jovens, adultos e idosos, preferencialmente em cursos noturnos, na forma da lei.

Art. 192 - Na forma da lei, o Poder Público Municipal promoverá teste de acuidade visual nos estudantes do ensino fundamental matriculados em escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - O resultado do exame de acuidade visual deverá constar na ficha escolar do estudante, para controle de exames futuros.

Art. 193 - Os Colegiados Escolares serão compostos por representantes dos professores, especialistas, funcionários, pais e comunidade, que deverão gerir as unidades de ensino em regime de coparticipação com os membros da direção.

Art. 194 - Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, em conformidade com a Lei Federal N.º 11.645, de 10 de março de 2008.

§ 1º - O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.



§ 2º - Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

Art. 195 - Fica assegurada a gratuidade no transporte público coletivo municipal aos servidores públicos da educação aposentados, ou com idade superior a 65 anos.

Art. 196 - O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II – garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.

§ 1º - O Município apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 2º - Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.

§ 3º - Os programas a que se refere este artigo, serão incluídos no Plano Municipal de Educação e terão os seguintes objetivos:

I – fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;

II – manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;

III – desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;

IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.

Art. 197 - O Município de Barro Alto fomentará a firmação de Parcerias Público-Privadas na Educação (PPPs), em conformidade com a Lei Federal n.º 11.079 de 30 de dezembro de 2004, com os seguintes objetivos:

I – Acordos entre governo municipal e escolas particulares para que concedam educação a alunos de baixa renda em contrapartida de um financiamento por parte do governo dos custos destes alunos.

II – Programas em que o setor privado concede serviços de infraestrutura enquanto o governo fornece serviços pedagógicos.

III – Programas de prestação de serviços pedagógicos em escolas públicas, através da oferta de especializações aos professores.

Art. 198 - O Município promoverá os meios necessários para acesso às vagas nas instituições municipais de ensino técnico, de nível médio, nos cursos de capacitação, nos cursos técnicos de formação inicial e continuada e em cursos técnicos profissionalizantes, diretamente



ou mediante convênio com entidades ou organizações da sociedade civil de interesse público, para garantir o acesso preferencial de crianças e jovens que sejam egressos de instituições de abrigo ou órfãos de vítima do feminicídio.

Art. 199 - Nos estabelecimentos de ensino básico e fundamental, da Rede Pública Municipal de Ensino, o Município poderá introduzir conteúdos de educação em direitos humanos, cidadania e organização do Estado, na forma da lei.

Art. 200 - O Plano Municipal de Educação norteará as políticas para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 201 - É dever do Poder Público Municipal manter a Biblioteca Pública Central, e, quando necessário, bibliotecas públicas descentralizadas, com acervo em número suficiente para atender a demanda dos estudantes, nos distritos e nos diversos bairros, estrategicamente distribuídas.

Art. 202 - O Município disponibilizará a unidade de saúde de cada bairro para atender periodicamente nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 203 - O Município poderá ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando.

§ 1º - A instalação de escola de tempo integral deve priorizar, inicialmente, os setores da população de baixa renda, e progressivamente, toda rede municipal.

§ 2º - O ensino religioso constitui disciplina das escolas oficiais do Município, de matrícula facultativa, de forma que a manifestação pela matrícula em ensino religioso será do educando se maior de dezoito anos, e se menor, dos seus pais ou responsáveis legais.

§ 3º - As escolas do Município do ensino infantil até o 5º ano do ensino fundamental farão constar no seu currículo materiais que envolvam o desenvolvimento de programas sistemático de educação ambiental.

CAPÍTULO V - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 204 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltados, preponderantemente, para a solução de problemas locais.

Parágrafo único - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas da ciência, da pesquisa, da tecnologia, e concederá aos que dela se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 205 - O Município desenvolverá meios para a criação de entidade, voltada para o ensino e a pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais, promovendo a integração intersetorial por meio de implantação de programas integrados e de acordo com as diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais, afetas às questões municipais.

CAPÍTULO VI - DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL



Art. 206 - O Poder Público Municipal assegurará a todos, meios de acesso à cultura, estimulando o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais na área do Município, obedecendo os seguintes princípios:

- I** – liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;
- II** – planejamento e gestão dos programas e ações culturais, em conjunto, garantindo a participação da comunidade através de suas representações;
- III** – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade da cultura brasileira;
- IV** – garantia do incentivo e proteção à produção cultural e ao artista, inclusive na zona rural;
- VI** – integração das ações culturais com as educacionais, de turismo e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Município e da região;
- VII** – o ensino da educação artística se estende às escolas da rede municipal, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas.

Art. 207 - A Lei Municipal definirá percentual mínimo para contratação de artistas ou bandas locais em eventos culturais, shows e festejos realizados pelos órgãos públicos municipais.

Art. 208 - Na forma da legislação federal, fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no ingresso em casas de espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino sediado no Município, incluídos os estudantes de cursinhos pré-vestibulares, cursos técnicos e de carreiras.

Parágrafo único - O direito previsto neste artigo fica assegurado com a apresentação de identidade estudantil expedida pelo órgão competente da classe.

Art. 209 - O Município veiculando, nas emissoras de rádio ou de televisão locais, anúncio ou pronunciamento de interesse da comunidade, não poderá incluir matéria que implique em propaganda ou pronunciamento político-partidário.

Art. 210 - Constituem o patrimônio histórico-cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade barroaltense, nos quais se incluem:

- I** – as formas de expressão típicas da comunidade;
- II** – as festas populares e demais manifestações folclóricas;
- III** – as criações científicas, artísticas e culturais;
- IV** – obras de arte, objetos, documentos, edificações, sítios e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;
- V** – os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- VI** – os modos de criar, fazer e viver.

Parágrafo único - O Poder Executivo procederá ao inventário dos prédios e demais edificações, sítios, obras de arte, objetos e documentos de valor histórico-cultural, artístico e



ecológico que constituam o patrimônio histórico-cultural do Município, fazendo a atualização anual deste inventário, na forma da lei.

Art. 211 - O Poder Público Municipal, com a efetiva colaboração da comunidade, individualmente ou através de suas associações de classe e entidades culturais, promoverá e protegerá o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, tombamentos, desapropriação e demais formas de acautelamento e preservação regulados em lei.

Parágrafo único - Os danos ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei.

Art. 212 - A Lei disciplinará a forma de tombamento pelo Poder Público, de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos constituidores do patrimônio histórico-cultural do Município.

Art. 213 - O Poder Executivo, podendo conveniar com entidades públicas ou não, deverá promover a restauração de todo acervo cultural tombado pelo Município, inclusive a reedição de obras de escritores regionais que promovam a cultura barroaltense.

Art. 214 - As organizações culturais amadorísticas sediadas no Município e cadastradas no órgão responsável pela cultura no Município terão subvenção orçamentária, desde que apresentem requerimento dirigido pelos seus Presidentes e cumpram as exigências e prazos desta Lei Orgânica e legislação federal aplicável a cada atividade.

Art. 215 - As organizações referidas no artigo anterior e os artistas domiciliados no Município de Barro alto terão prioridade no uso dos espaços culturais pertencentes ao Município, observada a programação do órgão responsável pela cultura no Município.

Art. 216 - O Conselho Municipal de Cultura, terá competência para opinar, discutir e assessorar órgão responsável pela cultura no Município, dentre outras matérias definidas em Lei sobre:

- I – política municipal de cultura;
- II – programas plurianuais das atividades culturais do Município;
- III – programas de promoções culturais de qualquer natureza, promovidas ou patrocinadas pela administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 217 - Lei Municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Cultura, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município.

CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE

Art. 218 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo das espécies e ecossistemas;



II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental e de vizinhança, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI – garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º - É obrigatória a educação ambiental na rede de ensino municipal, assim como a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

§ 3º - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 219 - O Município, mediante lei e assegurada a participação da sociedade, organizará sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações e as entidades da administração pública, direta e indireta, no que diz respeito a:

I – formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II – planejamento e zoneamento ambiental;

III – estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V – definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração ou supressão permitidas somente por lei específica.

Art. 220 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, e ao meio ambiente:

I – controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II – registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III – realizando, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental;

IV – exigindo, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, estudo prévio de impacto de meio ambiente, ao qual se dará publicidade.



§ 1º - Constituem áreas de preservação permanente do Município não edificante, salvo quando para instalação de empreendimentos turísticos e parques temáticos, que incentivem a educação ambiental, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de áreas ambientais, inclusive quanto ao uso dos seus recursos naturais, em especial, nas seguintes:

I – áreas verdes e coberturas florestais nativas e primitivas, obedecida à legislação federal pertinente;

II – monumentos e paisagens de excepcional beleza;

III – mananciais de água que abastecem a cidade, acaso existentes;

IV – rios, lagoas, lagos, córregos e quedas d'água, acaso existentes, situados na circunscrição do Município;

§ 2º - As áreas de preservação permanente, de relevante interesse ecológico e proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 221 - A implantação de monoculturas, principalmente a que se destinem a fins industriais, no Município de Barro Alto, observará as condições definidas neste artigo.

§ 1º - Considera-se monocultura, para efeito desta Lei Orgânica, a produção ou cultura de espécie agrícola, agroindustrial ou florestal, com exclusividade econômica, desconsiderando-se neste conceito as culturas complementares que dão suporte à espécie exclusivamente desenvolvida e, ainda, as culturas de feijão, milho, mamona, frutas dentre outras.

§ 2º - Os pedidos de licenciamentos ambientais deverão ser dirigidos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo das políticas ambientais, para a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, podendo ser realizada audiência pública a critério do órgão ambiental ou a requerimento aprovado pela Plenária do Conselho, quando se tratar de empreendimentos ou atividade de competência municipal.

§ 3º - Audiência pública servirá para promover o amplo conhecimento da atividade ou empreendimento a ser implantado, com a finalidade da transparência de licenciamento ambiental, não tendo, no entanto, qualquer caráter deliberativo quanto a emissão da licença ou autorização, sendo estas exclusivamente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - Para o licenciamento das atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais, florestais, e demais que causem impactos ambientais significativos, independente do porte do empreendimento, será precedido dos estudos que a lei determinar.

§ 5º - As licenças ambientais de que tratam o parágrafo acima, terão a validade máxima assim distribuída:

I – de 04 (quatro) anos, para atividades de monoculturas e exploração de matérias-primas para produção de bens de consumo, devendo os pedidos de renovação ser protocolado 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da licença originária;

II – de 03 (três) anos, para atividades industriais de pequeno e médio porte aquelas destinadas à prática de exploração e beneficiamento de minérios e outras com potencial de degradação ambiental, respeitada a legislação pertinente e as disposições do Código Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º - No caso dos plantios agrícolas, agroindustriais ou florestais que causem significativos impactos ambientais, deverá ser observado para sua implantação:



a) A distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) a contar do eixo dos caminhos tradicionais, das estradas vicinais e das rodovias públicas;

b) A distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) das redes elétricas públicas ou privadas;

c) A distância mínima de 25m (vinte e cinco) metros das residências rurais;

d) A distância mínima de 01 km (um quilômetro) dos distritos;

e) A distância mínima de 01 km (um quilômetro) do perímetro urbano da Sede do Município;

f) A distância mínima de 300m (trezentos metros) de Vilas e Comunidades rurais.

§ 7º - Fica proibido o plantio e replantio de qualquer tipo de cultura para fins comercial ou industrial nas áreas de preservação permanente.

§ 8º - Os distanciamentos para plantios ou replantios em relação aos diversos cursos d'água: nascentes, lagoas, lagos, reservatórios de água natural ou artificial, e nos topos de morros, montes, montanhas, serras, nos tabuleiros e nas encostas, com declividade superior a 45º, a partir da linha de ruptura do relevo, obedecerão ao que dispõe o Código Florestal e demais normas ambientais.

§ 9º - Ficam obrigados os empreendedores, proprietários e/ou responsáveis, que agirem em desconformidade com as normas ambientais descritas nos parágrafos 3º e 4º, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da constatação, a apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, Conselho Municipal de Meio Ambiente de Barro Alto, bem como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 10º - Caberá, no âmbito das suas atribuições, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como o Conselho Municipal de Meio Ambiente exercer o controle, fiscalização e aplicação da presente lei e promover estudos e ações que poderão ser custeadas e/ou formalizadas em convênios pelas empresas interessadas nos licenciamentos, objetivando-se a formação de uma ampla base de dados que possibilite:

I – A elaboração do zoneamento agro-econômico-ecológico do município, em escala compatível com os objetivos;

II – A elaboração de diagnóstico da ocupação do solo, o qual refletirá a aptidão e as potencialidades dos solos disponíveis;

III – A avaliação dos estágios de regeneração da vegetação da Mata Atlântica no município;

IV – O uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 11 - A Lei determinará percentual máximo de áreas totalizadas com a implementação de monoculturas das terras agricultáveis do Município.

§ 12 - Consideram-se terras agricultáveis, para efeito desta lei, as áreas classificadas como rurais, e não englobadas nesta as destinadas, por lei, para a reserva legal de cada imóvel rural, bem como as respectivas áreas de preservação permanente.

§ 14 - O Poder Executivo elaborará e incentivará projetos de recomposição de matas ciliares, bem como a revitalização das Bacias Hidrográficas do município.

§ 15 - Para aplicação e efeito desta lei, constitui infração, toda ação ou omissão na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo do órgão ou das autoridades da administração competente.



§ 16 - No caso de infração às normas ambientais serão impostas multas, definidas por lei, as quais serão recolhidos através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 17 - Os recursos originados das multas recolhidas serão revertidos prioritariamente em subsídios para o custeio e a manutenção de projetos de preservação e recuperação do meio ambiente no Município de Barro Alto.

Art. 222 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que depredam o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, às sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infração.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 223 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos, em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 224 - Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo determinará as áreas que se constituem em espaços especialmente protegidos.

Art. 225 - O Município obrigará aquele que for autorizado a explorar recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 226 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, incluindo arborização frutífera.

Art. 227 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 228 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus-tratos e crueldade a animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.



§ 2º - O Poder Público municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle de natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

§ 3º - É vedada a submissão de animais a tratamento cruel de qualquer espécie.

Art. 229 - O Município estimulará as associações, organizações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 230 - As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural construído e do trabalho.

Art. 231 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição paritária, de ordem colegiada, e competência serão definidas, na forma da lei, garantindo-se a participação do Poder Público, de entidades ambientalistas e de associações representativas da comunidade, estas enquanto representantes diretas dos anseios da população local.

Art. 232 - A política hídrica municipal, com intuito de preservar as águas de Barro Alto, será desenvolvida pelos órgãos competentes municipais e, sendo possível, em parceria com organismos estaduais e federais, cuja finalidade é gerir e conservar a bacia hidrográfica local, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 233 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, instituído por lei específica, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

CAPÍTULO IX - DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 234 - Caberá também à lei dispor sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo local, a fim de atender e garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, devidamente reconhecida pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 235 - O Município promoverá programa de assistência à criança, ao idoso e, em especial, às pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.



Parágrafo único - O Município, quando da promoção das respectivas políticas públicas voltadas aos idosos, às crianças e jovens residentes em seu território, observará sempre os preceitos insertos, respectivamente, no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente, neste último caso, promovendo a instituição e a adequada manutenção do Conselho Tutelar Municipal e, sobretudo, a política de valorização dos seus profissionais.

Art. 236 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, assim como é franca a sua entrada em praças e parques públicos, cujo ingresso se dá mediante pagamento de preço público.

CAPÍTULO X - DO TRANSPORTE URBANO E SERVIÇO DE TÁXI

Art. 237 - Cabe ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de transportes coletivos no seu território.

Parágrafo único - O Município priorizará a concessão e, não havendo licitantes, admitirá o regime de permissão ou autorização, conforme a lei.

Art. 238 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços, especialmente para os maiores de 60 anos;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 239 - Lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo, organizará o sistema de operação dos transportes coletivos, observando na abrangência de sua competência:

I – organização e gerência:

a) do tráfego local;

b) do sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e transportes, priorizando o atendimento à população de baixa renda, notadamente nos bairros periféricos;

c) do transporte coletivo de passageiros por ônibus;

d) dos fundos de vendas de passes e vale-transporte;

e) dos serviços de táxis e lotações;

f) dos estacionamentos em vias e locais públicos;

g) das atividades de cargas e descargas em vias e locais públicos;

h) da prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona urbana e rural;

II – a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros, mototáxi e motofrete e Transporte Individual Privado de



Passageiros – STIP, intermediado por plataformas digitais, na forma prevista na Lei Federal N.º 12.587;

III – organização e aplicação nas escolas públicas municipais, em caráter permanente, de educação de trânsito;

IV – critérios objetivos para fixação, reajustes ou aumento de tarifas, contemplando:

a) a remuneração dos custos operacionais;

b) obrigatoriedade da padronização da pintura, inclusive numeração que facilite a identificação dos veículos.

Art. 240 - Ao Poder Público é dado cassar a concessão outorgada às empresas de transporte coletivo, ou de plataformas digitais, a partir do momento em que desrespeitem o sistema de transporte coletivo municipal, o seu plano diretor, provoquem danos ou prejuízos aos usuários, ou pratiquem atos lesivos aos interesses da comunidade.

Parágrafo único - A cassação de que trata o caput deste artigo será ultimada após a prévia oitiva da empresa infratora, assegurando-lhe ampla defesa e contraditório, inclusive a responsabilização específica de condutores, confirmada a inexistência de coautoria ou responsabilidade da concessionária no fato investigado.

Art. 241 - Lei municipal disporá sobre critérios de dimensionamento da frota de táxis, observando a proporcionalidade ao número de habitantes.

CAPÍTULO XI - DA AGROPECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO

Art. 242 - O Poder Público Municipal planejará o desenvolvimento rural em seu território observada a política federal e estadual, de forma a garantir o uso rentável e a autossustentação e conservação do solo em todo território do município.

Art. 243 - A política agrária a ser implementada pelo Poder Público visará a um adequado programa de desenvolvimento rural, através do acesso à terra, do estímulo ao desmembramento, do amparo à produção agrária e, especialmente, da organização de cooperativas.

Art. 244 - O Município estabelecerá convênios, com entidades públicas ou privadas, com vistas, unicamente, dentre outros objetivos, à implementação de tecnologias sustentáveis ao fomento da produção e à gradação da sua escala produtiva.

Art. 245 - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Sustentável do Município.

Art. 246 - O Município apoiará o programa de desenvolvimento da agricultura de sequeiro, agricultura familiar e agricultura irrigada, especialmente:

a) apoio à pesquisa e transferência de tecnologia;

b) estímulo à capacitação e programas de extensão;

c) designação de representante junto ao comitê gestor do programa;

Art. 247 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;



III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – Promover a manutenção das vias de acesso e a garantia do transporte de passageiros.

V – em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

Parágrafo único - As disposições deste artigo também serão aplicadas ao assentado e agricultor familiar.

CAPÍTULO XII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 248 - A Guarda Civil Municipal se constitui como Órgão Operador de Segurança Pública, é uma instituição de caráter civil, uniformizada e armada nos termos da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, tem a função de proteção municipal preventiva, segurança básica e policiamento comunitário, conforme previsto na Lei Orgânica da Segurança Pública – Lei Federal 13.675 de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

§1º - O Comandante e o Subcomandante da Guarda Civil Municipal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após eleição para escolha destes entre os membros desta corporação, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§2º - O Cargo de Guarda Municipal tem caráter técnico equiparado ao nível Técnico de Nível Médio, constante do quadro de cargos de provimentos efetivos, previstos em plano de carreira específico, a ser instituído por lei complementar.

§3º - A Guarda Civil Municipal de Barro Alto obedecerá a normas e procedimentos previstos em legislação federal aplicável para condições de utilização das armas de fogo de sua propriedade, observadas as necessidades de capacitação técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, para os integrantes de seu quadro.

CAPÍTULO XIII - DA HABITAÇÃO

Art. 249 - Compete ao Poder Público, formular e executar a política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia, destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente, através de cooperativa habitacional ou de outro sistema que vier a ser criado;

II – na definição de áreas especiais;

III – na implantação de programas para redução de custo do material de construção;

IV – no desenvolvimento de técnica para barateamento final da construção;

V – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VI – na assessoria à população, em matéria de usucapião urbano.

Art. 250 - É também da competência do Município, com relação à habitação:

I – atender às diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias, priorizando-se o regime de mutirão, precipuamente às famílias de



baixa renda, e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados;

II – promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

III – promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 251 - A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Art. 252 - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas, ou em contrapartida com a União em projetos voltados a programas do Governo Federal com a finalidade de oferta de casas populares.

Parágrafo único - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

CAPÍTULO XIV - DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 253 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal e a dança como formas de educação e promoção social e como prática social, cultural e de preservação da saúde física e mental dos cidadãos de todas as idades e aos portadores de deficiência.

Art. 254 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I – o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II – a prática da educação física como premissa educacional;

III – a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV – a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 255 - O Poder Executivo, através de órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, programa técnico pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais, na forma da lei.

Art. 256 - Os jovens que se revelarem, através de critérios de classificação e mérito, capazes de contribuir relevantemente para o desenvolvimento do esporte e da cultura física, merecerão apoio do Município, inclusive através de concessão de bolsas de estudos, nos termos da lei.



Art. 257 - O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará na forma da lei a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único - Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 258 - A lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259 - Lei disporá sobre o horário de funcionamento das repartições públicas municipais.

Art. 260 - São feriados municipais:

I – 09 de maio, aniversário do Município;

II – 18 de junho, consagrado ao Padroeiro da cidade ou conforme calendário católico para o Sagrado Coração de Jesus que tem sua data principal na **sexta-feira após o 2º domingo depois de Pentecostes**;

Art. 261 - São consideradas datas comemorativas, em que eventos sociais e culturais podem ser realizados para celebrar e ainda, incluir no calendário oficial do Município:

I – 12 de setembro ou 2º sábado do mês de setembro - dia do Evangélico;

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Ato Administrativo o calendário oficial do Município.

Art. 262 - Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no Diário Oficial dos respectivos Poderes, portais oficiais de órgãos públicos e de veículos de comunicação com abrangência regional, estadual ou nacional, na rede mundial de computadores – internet.

Art. 263 - Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas, ou de provas e títulos, após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 264 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, nos termos da legislação federal de licitações e contratos, bem como para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios contra irregularidades na aplicação da lei.

Art. 265 - Não será conferido nome de pessoas vivas, em virtude do princípio constitucional da impessoalidade, a bens e serviços públicos de qualquer natureza, no âmbito deste Município.

Art. 266 - Os Conselhos Municipais existentes deverão apresentar para o Poder Executivo os relatórios semestrais, encaminhando suas respectivas cópias para o Poder Legislativo.

Art. 267 - O Governo Municipal, objetivando o acesso dos nossos munícipes ao ensino superior, apoiará, na forma da Lei, todas as condições necessárias ao transporte dos discentes domiciliados em Barro Alto.

Art. 268 - No âmbito do Município de Barro Alto, em se tratando de desapropriações por utilidade pública, aplicar-se-á, naquilo que lhe couber, o Decreto-Lei nº. 3.365/41.



Art. 269 - Os Poderes Legislativo e Executivo procederão à revisão da legislação vigente, adequando-as, a partir da promulgação desta Lei, aos preceitos nela doravante estabelecidos.

Art. 270 - Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos componentes da Câmara Municipal, eleitos para o mandato 2025/2028, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parágrafo único - O Município promoverá, sempre que necessário e, preferencialmente, a cada quatro anos, a revisão desta Lei Orgânica.

Art. 271 - Até 31 de dezembro de 2026, serão promulgados novos Códigos Municipais de Tributos, Postura e Meio Ambiente e Plano Diretor Urbano de Barro Alto.

Art. 272 - Até 31 de dezembro de 2026, deverão ser regulamentados os conselhos municipais instituídos por esta Lei.

Art. 273 - Esta Lei Orgânica Municipal, totalmente revisada e atualizada em dezembro de 2025, adaptada aos novos preceitos constitucionais, devidamente promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, contendo ainda a nomeação de todos os vereadores que compõem a Câmara Municipal Revisora de 2025, será distribuída, gratuitamente, aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, Secretários Municipais, às escolas públicas e particulares, à Biblioteca Pública Municipal de Barro Alto, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Promotor Público e ao Juiz de Direito da Comarca de Canarana, e a quem mais se interessar, para que seja dada ampla divulgação de seu conteúdo.

Barro Alto – Bahia, em 29 de dezembro de 2025.

Flezio de Souza Santos
PRESIDENTE

Deusenei Alves de Souza
VICE - PRESIDENTE

Carlos Luciano Novais de Souza
1º SECRETÁRIO

Almi Lourenço dos Santos
2º SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO

A Casa da Cidadania

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DEUSENEI ALVES DE SOUZA - PRESIDENTE

FELIPE CALAZANS RODRIGUES - RELATOR

LEONARDO BISPO SILVINO SANTOS – MEMBRO

VEREADORES MEMBROS DA LEGISLATURA - 2025-2028

ALMI LOURENÇO DOS SANTOS

CARLOS LUCIANO NOVAIS DE SOUZA

DEUSENEI ALVES DE SOUZA

EDMARCOS MIRANDA DE SOUZA

FELIPE CALAZANS RODRIGUES

FLEZIO DE SOUZA SANTOS

LOURIZELIO DAMASCENO CRUZ

RONALDO MARTINS DA SILVA

COLABORADORES – EQUIPE DE APOIO

IVAMÁRIO CALAZANS DE FARIAS – Assessor Administrativo do Legislativo

ALBERITAN SARAIVA FERREIRA – Secretário Executivo do Legislativo

SIDNEY BARRETO ALENCAR – Representante da Procuradoria do Legislativo

TERENCIO CIRINO NETO – Secretário Municipal de Administração e Fazenda